

REQUERIMENTO 001/2021

Ilmo. Sr. Presidente

Srs. Vereadores e Sras. Vereadoras.

Os Vereadores que o presente subscrevem, com assento nesta Egrégia Casa de Leis, vêm através deste, em conformidade com o Regimento Interno solicitar que seja encaminhado ofício ao Prefeito desta Municipalidade solicitando o seguinte:

Tendo em vista ter chegado ao conhecimento desse Legislativo Municipal o descumprimento ao art. 10, II, "b" do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da CF/88, bem como do inciso III da Súmula 244 do TST, com total desrespeito a ESTABILIDADE PROVISÓRIA das servidoras gestantes pelo Executivo Municipal, requeremos que sejam tomadas as medidas necessárias para a devida reintegração das servidoras gestantes, com sua integralidade vencimental, sob pena de ato atentatório à dignidade humana. Requeremos ainda que sejam enviadas a este Legislativo, as informações a respeito das providencias tomadas. Na certeza de que este pleito será atendido, agradeço, espero retorno e desejo votos de uma boa gestão.

JUSTIFICATIVA

Por mais que não haja uma disposição expressa no estatuto próprio dos servidores públicos, a exoneração de gestante que exerce cargo comissionado contraria dispositivo da Constituição da Republica Federativa do Brasil de 1988 que veda a dispensa de gestante empregada até cinco meses após o parto, sem prejuízo do emprego e do salário. se analisar essa questão, deve-se levar em conta que a Constituição Federal de 1988, dotada de natureza principiológica, tutela tanto interesses individuais quanto interesses públicos, sendo inegável que, em regra, prevalece a supremacia do interesse público; entretanto, quando o interesse individual materializa-se no direito à vida previsto no caput do art. 5º da Constituição Federal (direito e garantias fundamentais), vale dizer, a vida uterina e do nascituro, há que se afastar os interesses genéricos de toda a sociedade, paralisando, nessa hipótese, os efeitos dos princípios encartados no art. 37, caput, da Constituição Federal (princípios da administração pública). Assim, as gestantes, independentemente do regime jurídico ao qual estejam submetidas, sejam empregadas, servidoras públicas ou até mesmo ocupantes de cargo em comissão ou contratadas temporariamente, fazem jus à estabilidade provisória elencada no art. 10, II, b, do ADCT. Conforme a orientação do excelso Supremo Tribunal Federal, independentemente do regime jurídico em que se encontre submetido o servidor público, efetivo ou contratado e ainda o empregado público, tem o direito à licença maternidade e a estabilidade provisória, desde a confirmação da gravidez e até cinco meses após o parto:



**CÂMARA
MUNICIPAL
ITAIÇABA**

VOCÊ FAZ PARTE DESTA CASA

Antoniél Max Silva Holanda

Antoniél Max Silva Holanda

Presidente da Câmara Municipal de Itaiçaba

Rosembergue Alves de Holanda

Rosembergue Alves de Holanda

Vice Presidente
Vereador

Sheila Pereira Damasceno

Sheila Pereira Damasceno

1ª Secretária

Jose Ribamar Barros

Jose Ribamar Barros

2º Secretário

Carlos Eduardo Peixoto Barros

Carlos Eduardo Peixoto Barros

Vereador